



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.903739/2006-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.704 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Com o transcurso do prazo decadencial, apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

VERIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 317 a 327) interposto contra o Acórdão n.º 06-24.691, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 39 a 41), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"Assumo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Com o transcurso do prazo decadencial, apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

VERIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais."

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de Declarações de Compensação (fls. 1/30, 162/168 e 193/199, onde a contribuinte declara compensados diversos débitos, com a utilização de saldo negativo de IRPJ do ano de 2002.

Conforme Despacho Decisório (retificador) às fls. 222/230, proferido pela DRF em Curitiba - PR, a autoridade fiscal decidiu: "rever" as decisões proferidas pelo Despacho Decisório de 17/06/09 (fls. 145 a 152), bem como pelos Despachos Decisórios eletrônicos 831653300 e 831653295 (fls. 161 a 192). e, por decorrência homologar a compensação dos débitos de que tratam as DCOMPS referidas no item 1 deste Despacho Decisório (art. 74, 2ª. da Lei n.º 9.430/96. com a redação que lhe foi dada pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/21102). exceção feita ao saldo devedor. Às fls.

142. 143. 220 e 221. no valor de R\$ 190.059,66. por insuficiência do crédito reconhecido.

Cientificada do Despacho Decisório, por via postal, apresentou tempestivamente a Manifestação de inconformidade de fls. 257/262, instruída com os documentos de fls. 263/301, trazendo as seguintes alegações, em síntese.

Inicialmente quanto as PER/DCOMP n.º 28740.10507.221105.1.04-7160 e 26485.0309'1.221105.1.3.(14-0290, alega erro em seus preenchimentos, ao informar que o crédito do sujeito passivo constava da DIPJ do ano-calendário 2003, exercício de 2004, foi informado ano-calendário de 2002, exercício de 2003.

Em relação a PER/DCOMP n.º (15506.05953.281107.1.7.02-7306 alega que foi desconsiderado do saldo negativo do ano-calendário de 2002, o valor de R\$ 50.591,44, reduzindo o valor informado de R\$ 176.521,78 para R\$ 125.930,34. Que essa diferença decorre que a compensação do imposto de Renda apurado por estimativa no mês de fevereiro de 2002, no valor de R\$ 159.559,68, foi considerada confirmada apenas quanto ao valor de R\$ 108.968,24.

Argumenta que no ano-calendário de 2001 apurou saldo negativo no valor de R\$ 148.645,56, ficha 12A, item 18, além de saldo a compensar de R\$ 10.572,85 a título de imposto de renda retido na fonte, conforme se verifica da análise da ficha 43 em conjunto com a ficha 11 da DIPJ 2002, onde consta que, dos 28.719,47, apenas R\$ 18.146,62 foram utilizados durante o ano-calendário para a compensação dos impostos apurados por estimativa.

Que assim, o seu crédito era de R\$ 159.218,11, com o qual foi compensado o valor de m 159.559,68 relativo ao período de apuração 02/2002 c R\$ 9.820,20 relativo ao período de apuração 04/2006.

Aduz que os saldos negativos das Declarações do Imposto de Renda dos exercícios de 1997 a 2001, já estão homologados tacitamente, não cabendo qualquer discussão acerca dos valores nelas informados. Que o mesmo ocorreu em relação ao exercício de 2003, sendo descabida qualquer discussão acerca da existência de seu crédito.

Em relação a PER/DCOMP n.º 05506.05953.281107.1.7.02-7306, traz os mesmos argumentos anteriormente expostos."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise repisando que cometera um equívoco na indicação da origem do crédito em DCOMP, mas que dispunha de saldo negativo suficiente para acobertar a operação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em breve síntese do já relatado, o presente feito trata de compensação realizada pela Recorrente da diversos débitos referente com saldos negativos oriundo do ano de 2002.

Diante a não homologação pela DRF de origem, alega que valores que deveriam ter constado na DIPJ de 2002 foram lançados na DIPJ de 2003. Ainda, alegou possuir saldo negativo nos anos calendários 2001 e 2004 que acobertariam tais compensações.

Por fim, ainda alega que teria se operado a “compensação tácida” dos valores referente aos saldos negativos de 1997 a 2001.

Em primeira análise o mero equívoco de preenchimento da DCOMP ou DIPJ não perfaz óbice para a fruição do crédito que o contribuinte efetivamente dispõe. Contudo, é imprescindível que tal circunstância esteja devidamente demonstrada nos autos.

Não só é requisito indispensável de qualquer compensação a demonstração de certeza e liquidez do crédito, nos termos do art. 170 do CTN, como o art. 373 do CPC impõe como obrigação da Recorrente a devida comprovação do equívoco cometido.

Neste ponto, há que se dizer que o permissivo acima impõe como responsabilidade exclusiva do Contribuinte a comprovação de seus créditos, a qualquer tempo que queira deles se utilizar. Ou seja, não há que se falar em “homologação tácita” da comprovação de saldos negativos.

Ademais, a Contribuinte não se dignou a apresentar qualquer documento que demonstrasse o seu direito. Limitou-se a apenas alegar o quanto narrado e apresentar cópia da própria DCOMP em tela, sem trazer qualquer escrituração contábil ou declaração que indicasse a efetiva existência do Saldo Negativo citado.

Outrossim, tem-se a súmula CARF n.º 92:

Súmula CARF n.º 92: A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Desta feita, sem qualquer elemento que possa atestar a veracidade das circunstâncias de defesa da Recorrente, não há como prover o seu pedido.

Portanto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues